



Tio Hugo - RS

Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE: M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI EPP

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE TIO HUGO

PROCESSO Nº: 2021.003/0055

NATUREZA: PREGÃO PRESENCIAL 016/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LIMPEZA URBANA E PREDIAL EM REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA POR EMPREITADA GLOBAL

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O Recorrido, através do competente Setor de Licitações e Compras, proveu a abertura do Edital pela Modalidade Pregão Presencial nº 016/2021, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de limpeza urbana e predial, em regime de execução indireta por empreitada global.

Foi dada publicidade ao respectivo ato, nos termos da lei, publicando-o no DOE, no Jornal da Famurs, e no *site* do Recorrido, bem como no Quadro Oficial de Publicações, definidos na Lei Municipal nº 024/2001, atendendo assim, de plano, a disposições da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

O Edital estabeleceu a data de 21 de outubro de 2021 para realização do ato, sendo que o Recorrente foi um dos participantes, sendo declarada inabilitada a proposta financeira do recorrente porque apresentou a proposta de preços acima do valor máximo aceitável previsto no edital.

Após decisão de inabilitação do Requerente, o mesmo apresentou em 26 de outubro de 2021, Recurso Administrativo, requerendo especificamente com o presente rever o ato, reabilitando este à licitação, voltando as etapas do certame.



É o Relatório.

DECISÃO.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

O Município quando da elaboração do Edital estipulou no item 9.1 que somente seriam aceitas as propostas cujo preço inicialmente ofertado não fosse superior ao estipulado pelo Município, sendo de R\$ 24.086,31 (vinte e quatro mil, e oitenta e seis reais e trinta e um centavos) para o item 1 e de R\$ 25.728,55 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos) no item 2, sendo o valor total máximo de R\$ 49.814,86 (quarenta e nove mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos), todavia a proposta apresentada pela empresa recorrente ultrapassou tal limite.

O artigo 48 da Lei n. 8.666/93 estabelece que serão desclassificadas as propostas que estiverem em desacordo com o edital, e com valores acima dos limites estabelecidos ou com preços manifestamente inexequíveis, vejamos:

Art. 48. Serão desclassificados:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Por “limites estabelecidos” deve-se tomar o preço máximo, ou seja, aquele fixado pela Administração no Edital, no presente caso no item 9.1, com base no



valor estimado e considerando as previsões orçamentárias e a disponibilidade financeira, como sendo o maior valor admitido na licitação.

A Lei n. 8.666/93 estabelece, no artigo 40, inciso X, que o edital deverá explicitar o critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos. Ainda, quando trata das licitações do tipo melhor técnica, determina que o preço máximo deverá estar explicitado no instrumento convocatório (art. 46, §1º).

Então, quando fixado o preço máximo, como um critério de aceitabilidade das propostas, tal valor deve constar explicitamente do instrumento convocatório da licitação, sendo que no presente caso o item 9.1 do Edital estabelece como valor máximo aceitável a importância de R\$ 49.814,86 (quarenta e nove mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos).

Assim, calcado no estabelecido no artigo 48 da Lei 8.666/93 corretamente inabilitada a proposta apresentada que ultrapassa o valor máximo estabelecido no Edital.

ANTE AO EXPOSTO, julgo improcedente o Recurso Administrativo, eis que a proposta apresentada pela empresa recorrente foi declarada inabilitada por ultrapassar o valor máximo permitido no item 9.1 do Edital do Pregão Presencial 016/2021.

Intime-se.

Publique-se.

Registre-se.

Tio Hugo – RS, 26 de outubro de 2021.

GILSO PAZ
Prefeito Municipal